

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams, no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2025, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert, institui o Programa Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams.

A proposição inicialmente define as Batalhas de Rimas, os Saraus e os Slams, respectivamente, como reuniões para competir com rimas improvisadas, para declamar poemas e para competir por meio da declamação de poemas, todas com ou sem uso de equipamentos sonoros. Estabelece cinco objetivos principais: valorizar a cultura urbana e periférica, estimular a ocupação cultural dos espaços públicos, incentivar a formação e profissionalização dos agentes culturais, reconhecer essas expressões como manifestações culturais populares brasileiras e fortalecer redes de produção cultural em territórios periféricos. Para implementação, prevê que a União poderá apoiar técnica e financeiramente eventos e circuitos, estimular a inclusão em editais públicos, incentivar políticas subnacionais, promover capacitações, estabelecer parcerias para infraestrutura e promover a difusão nacional dessas manifestações. Estabelece que o Programa será coordenado



pelo Ministério da Cultura, assegurando a participação dos coletivos e agentes culturais, com articulação à Política Nacional Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014) e entrada em vigor na data de publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise possui inquestionável mérito cultural e relevância social ao propor o reconhecimento e fomento de manifestações culturais que se consolidaram como expressões legítimas da criatividade popular brasileira, especialmente entre as juventudes periféricas. As batalhas de rimas, saraus e *slams* representam fenômenos culturais contemporâneos que transcendem o mero entretenimento, configurando-se como espaços de formação política, construção identitária, democratização cultural e geração de oportunidades econômicas em territórios historicamente negligenciados pelas políticas públicas.

O apoio a essas manifestações culturais encontra fundamento constitucional no artigo 215 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais populares, bem como proteger as manifestações das culturas populares. Ademais, a proposição alinha-se perfeitamente aos objetivos da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014, especialmente no que concerne à valorização da diversidade cultural brasileira, ao protagonismo social na



elaboração de políticas culturais e ao fortalecimento das expressões culturais de base comunitária.

A relevância da matéria é evidenciada pela crescente adesão de entes federados que já implementaram políticas similares em âmbito local. O Município de Belo Horizonte, berço dos reconhecidos Duelos de MCs do Viaduto de Santa Tereza, aprovou em 2023 legislação municipal¹ instituindo programa específico de incentivo a essas manifestações, incluindo apoio à infraestrutura e formação de circuitos culturais. A cidade de Itabirito, também em Minas Gerais, desenvolveu programa municipal que contempla não apenas as batalhas de rima e saraus, mas também incorpora a dança urbana como manifestação conexa, estabelecendo ainda parcerias diretas com a rede pública de ensino para formação cultural dos estudantes. No Estado de São Paulo, diversos municípios da região metropolitana têm implementado políticas setoriais, como Santo André, que criou circuito municipal de *slams* com apoio da Secretaria de Cultura, e Diadema, que instituiu programa específico para ocupação cultural de praças e espaços públicos por meio dessas manifestações.

A experiência desses entes federados demonstra não apenas a viabilidade das políticas propostas, mas também sua efetividade na promoção da inclusão social, no fortalecimento da identidade cultural local e na dinamização da economia criativa em territórios periféricos. Os resultados observados incluem a redução de conflitos urbanos, o aumento da frequência escolar entre jovens participantes, o desenvolvimento de talentos artísticos locais e a criação de oportunidades de profissionalização no setor cultural.

Por fim, com vistas ao aprimoramento legislativo, optamos por apresentar Substitutivo ao projeto, que mantém a essência e estrutura do texto original, mas aprimora aspectos técnicos, legislativos e operacionais que potencializarão a efetividade da norma e garantirão sua adequada implementação.

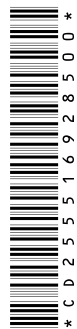
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

¹ Lei Ordinária nº 11.616, de 2023, do Município de Belo Horizonte, que Institui o Programa Municipal de Incentivo à Batalha de Rimas e de MCs, ao Sarau e ao Slam.



Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*, com o objetivo de reconhecer, fomentar e estruturar essas manifestações culturais em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Batalha de Rima: reunião de pessoas para competir utilizando rimas improvisadas, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização;

II - Sarau: reunião de pessoas para declamar poemas, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização;

III - *Slam*: reunião de pessoas para competir por meio da declamação de poema, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização.

§ 2º A Política de que trata o *caput* poderá contemplar outras manifestações culturais urbanas conexas, que dialogam com as descritas no § 1º, como dança urbana, música de rua e outras formas de arte de base comunitária.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*:

I - valorizar e promover a cultura urbana, periférica e de juventude como forma legítima de expressão artística, política e social;



II - estimular a ocupação cultural democrática dos espaços públicos;

III - incentivar a formação artística, a capacitação em gestão cultural e a profissionalização dos agentes culturais vinculados a essas manifestações;

IV - reconhecer as Batalhas de Rimas, os Saraus e os *Slams* como expressões culturais populares do Brasil;

V - fortalecer redes de produção, fruição e difusão cultural no território nacional, com ênfase em territórios periféricos e de maior vulnerabilidade social;

VI - promover a inclusão social por meio da cultura.

Art. 3º Para a implementação da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*, a União poderá:

I - apoiar técnica e financeiramente a realização de eventos, festivais e circuitos culturais relacionados às manifestações previstas nesta Lei;

II - estimular a inclusão dessas atividades em programas culturais federais, editais públicos e políticas de fomento;

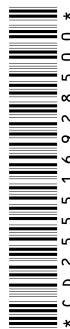
III - incentivar a criação de políticas estaduais, distrital e municipais em diálogo com os objetivos desta Política;

IV - promover capacitação e formação continuada para os agentes culturais e coletivos desses segmentos;

V - estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com os entes federados e as organizações da sociedade civil para garantir infraestrutura, segurança, limpeza e apoio técnico aos eventos;

VI - estimular a difusão nacional e internacional dessas manifestações por meio de políticas públicas de comunicação, como emissoras públicas, campanhas institucionais e plataformas digitais.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada para a execução da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*.



Art. 5º A elaboração e a implementação das ações previstas nesta Lei deverão assegurar a participação dos coletivos, produtores e agentes culturais envolvidos com as manifestações reconhecidas, garantindo-se a gestão democrática e participativa e a transparência e controle social.

Art. 6º As ações da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams* serão articuladas com a Política Nacional Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizando a valorização das expressões culturais comunitárias e de base territorial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

